



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.721160/2011-79
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.581 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E DE FLORESTA NATIVA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL E AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Tendo o sujeito passivo comprovado satisfatoriamente a situação do imóvel por meio de documentação válida, quanto a área isenta de tributação referente a APP, ARL e AFN, porquanto apresentado o competente Ato Declaratório Ambiental no IBAMA e promovida a averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural deverá incidir apenas sobre a extensão territorial remanescente.

ERRO MATERIAL NA APURAÇÃO DO DÉBITO.

Verificada a existência de erro no cálculo do crédito tributário remanescente, deverá ser providenciada a correção dos valores apurados.

Recurso de Ofício Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso de ofício, para retificar o montante do crédito devido para R\$ 219,89, referentes ao tributo (principal), nos termos do voto do relator.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso de Ofício em face do Acórdão de nº 04-29.657 da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 303/311), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade alegadas pelo sujeito passivo e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado.

Consta nos autos que a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos que confirmassem a Área de Preservação Permanente – APP, a Área de Reserva Legal – ARL, Área com Floresta Nativa – AFN e o Valor da Terra Nua – VTN, indicados na Declaração do ITR - DITR/2007, relativas ao imóvel rural denominado “Fazenda Sertão dos Freires I”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 2.394.562-1, localizado no Município de Bertoga/SP.

Em resposta, o sujeito passivo encaminhou a documentação de fls. 25 a 54 dos autos, composta por cadastro da empresa na Receita Federal, procuração, matrículas do imóvel, Certificado de Cadastro do Imóvel Rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – CCIR/INCRA, ADA/2006/2007 e Decreto de criação do Parque Estadual da Serra do Mar.

Ocorre que a Autoridade Fiscal considerou a documentação apresentada insuficiente para ratificar os dados ofertados na DITR/2007, motivando o lançamento do crédito tributário por meio da Notificação de Lançamento nº 08106/00001/2011, exigindo o pagamento do ITR do exercício 2007, acrescido de juros moratório e multa de ofício, totalizando o montante de R\$ 3.549.397,89, porquanto glosada a isenção de todas as áreas pretendidas e ainda modificado o VTN aos termos do previsto no Sistema de Preços de Terras

da Secretaria da Receita Federal – SIPT, ponderado o menor valor da aptidão agrícola da região, conforme tabela do referido Sistema (fls. 20).

Na Impugnação, a Contribuinte juntou documentos e apresentou seus argumentos de defesa, que foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“(…)

Do direito – Questões preliminares: Da nulidade da NL por ilegal inversão do ônus da prova.

8.1. Disse que a NL seria nula pelo fato de a Fiscalização haver mencionado a não apresentação de laudo técnico ou ato do poder público e matrícula atualizada que comprovasse a isenção das áreas preservadas sem, contudo, tecer qualquer comentário sobre a desconsideração do ADA, documento este que seria suficiente para a comprovação da isenção das áreas rurais.

8.2. Afirmou haver ocorrido tentativa ilegal de inversão de ônus da prova por parte do Fisco e reproduziu dispositivos legais que trata do ITR, especificamente da não necessidade de prévia comprovação do declarado, e se aprofundou nas argumentações pertinentes à questão.

Do mérito – Da exclusão da “Fazenda Sertão dos Freires I” do campo de incidência do ITR.

8.3. Neste item, reproduzindo dispositivos legais relativos à apuração do ITR e da exclusão de áreas de preservação, afirmou da existência de áreas preservadas no imóvel.

8.4. Esclareceu da juntada de Laudo Técnico, ART e matrículas do imóvel e mencionou o Decreto Estadual de criação do Parque Estadual da Serra do Mar, região onde estaria localizado o imóvel em foco.

8.5. Tratou do parecer técnico, das averbações de ARL nas matrículas, colando, inclusive, cópia dessas averbações, e comentou da Área com Floresta Nativa – AFN, entre outros.

8.6. Para contra-argumentar com a Autoridade Fiscal listou os documentos apresentados, os quais são: ADA, Laudo Técnico das áreas de preservação, certidão

das matrículas do imóvel devidamente atualizadas e com averbação das ARL, parecer técnico florestal e Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, que faz parte do laudo.

8.7. Finalizou o item afirmando que todos esses documentos fariam prova incontroversa de que o imóvel estaria localizado em áreas isentas, APP, ARL e AFN, razão pela qual a NL deveria ser cancelada *in totum*.

Do arbitramento do Valor da Terra Nua.

8.8. Como o título indica, questionou da avaliação efetuada pelo Fisco em virtude da não apresentação de laudo de avaliação.

8.9. Do longo questionamento, para sustentar seus argumentos fez comparações de valores embasados em laudos técnicos dos anos de 2005 e 2011, afirmando, entre outros, que o VTN em pauta não poderia ser menor do que o VTN de 2005 e nem superior ao declarado em 2011.

8.10. Após outras argumentações pertinente, disse que, portanto, as reais condições do imóvel a ser avaliado em 2007 seria correspondente ao montante máximo de, aproximadamente, R\$ 6.875.128,93.

Subsidiariamente – Da não aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

8.11. Neste item, como o próprio título indica, no caso de não ser cancelado o crédito tributário, disse que se deveria, ao menos, excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

8.12. Embora não tenha ocorrido essa cobrança, como se depara da NL, o sujeito passivo explanou, longamente, a respeito da matéria.

Do pedido

8.13. Pelo exposto, requereu seja dado provimento à impugnação, com a consequente determinação de cancelamento da cobrança fiscal. Subsidiariamente, caso não seja integralmente cancelado, requereu, ao menos, seja cancelada a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (...)” (fls. 306/307).

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), julgando parcialmente procedente a Impugnação, restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

Áreas Isentas - Comprovação

Lançamento efetuado em virtude da glosa da isenção das áreas de preservação, ocasionada por falta de comprovar ao Fisco a existência das florestas, é passível de revisão se, com a impugnação, o contribuinte apresentar os comprovantes solicitados.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Consustanciada nas provas juntadas aos autos que confirmavam a existência de Área de Preservação Permanente – APP, a Área de Reserva Legal – ARL, e Área com Floresta Nativa – AFN, o Colegiado de Primeira Instância admitiu a isenção tributária em tais áreas, restando mantido o valor do VTN/ha arbitrado pela fiscalização sobre a extensão territorial remanescente.

Desta feita, apenas em face de Recurso Oficial o procedimento foi submetido à apreciação deste Colendo Conselho, tendo sido distribuído para nossa relatoria, razão pela qual coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente feito trata do Imposto Territorial Rural ITR, cuja sistemática de apuração é definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) ~~de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (revogado)~~

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) (Vide art. 25 da [Lei nº 12.844, de 2013](#))

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

~~d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)~~

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)”

Avulta da norma transcrita que, na apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e das alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

No caso em debate, diante das informações prestadas na DITR/2007, o sujeito passivo foi intimado a comprovar a Área de Preservação Permanente – APP, a Área de Reserva Legal – ARL, Área com Floresta Nativa – AFN indicadas, e ainda o Valor da Terra Nua considerado em sua Declaração.

Como não foram consideradas suficientemente comprovadas a regularidade das informações inicialmente prestadas, foi promovido o lançamento fiscal, com a glosa das áreas declaradas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e com Floresta Nativa, além de modificado o VTN e demais consequências tributárias.

Contudo, de forma singular, a Contribuinte diligenciou em sua Defesa na juntada de vários documentos, dentre os quais destacamos o Ato Declaratório Ambiental – ADA de 2007 (fls. 49 e 98 dos autos), Parecer de Avaliação Ambiental, matrículas do imóvel contendo averbações de ARL (fls. 33 e 120, 35/36 e 122/123; fls. 37 e 124, 39/40 e 126/127), e laudos de avaliação dos anos 2011 e 2005.

A bem da verdade, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade da Declaração do ITR, figura inexigível a prévia comprovação dos dados disponibilizados pelo Contribuinte. No entanto, competindo ao Fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na DITR, sendo os meios utilizados para tal aferição determinados por lei, cabe ao contribuinte, quando solicitado, apresentar os documentos de suporte aos elementos declarados.

Consigno desta feita que a configuração da existência de área de preservação permanente nos termos da legislação em vigor e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem.

No entanto, como a legislação determina requisitos específicos para que os contribuintes obtenham o benefício fiscal da isenção de ITR para as APP, ARL e AFN, além da existência de um laudo, admito como necessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, nos termos dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.

Aliás, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tomou obrigatória a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, na Lei nº 6.938/1981, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)”

Por seu turno, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispondo que:

“Art. 10.

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1 2, deste artigo, não está sujeita a previa comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA para efeito de isenção do ITR a partir do exercício de 2001, sua apresentação também decorre do ordenamento da RFB ao contribuinte, estipulada na Instrução Normativa da RFB de nº 1.380/2013, hoje em vigor, conforme abaixo transcrito:

"Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente."

Ora, o Ato Declaratório Ambiental – ADA configura documento de cadastro das áreas de interesse ambiental do imóvel rural junto ao IBAMA, permitindo o controle e verificação dessas áreas pela Administração Pública, por meio do órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR, conforme previsto na legislação citada. De fato, a isenção tributária decorre exclusivamente de lei.

Nesses termos, é entendimento uniforme deste Conselho que as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de floresta nativa devem estar identificadas por Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no IBAMA. Vejamos:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

O ADA protocolizado junto ao Ibama é o documento hábil para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, para as quais a legislação não estabelece qualquer exigência adicional para o seu reconhecimento. Rejeita-se a comprovação mediante Laudo Técnico que sequer especifica e quantifica as áreas de preservação permanente existentes no imóvel rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

Cumprida a exigência legal de que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

Recurso Provido em Parte”

(Acórdão nº 2102-002.793, Processo nº 10680.720313/2009-76, Relatora Conselheira ALICE GRECCHI, 2ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

“ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. COMPROVAÇÃO.

Considera-se não tributável a área coberta de floresta nativa comprovada por meio de laudo técnico e informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, intempestivo porém anterior à ação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). AUSÊNCIA DE LAUDO. DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. VALOR DO SIPT.

A autoridade fiscal está autorizada a utilizar o VTN constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT) quando o contribuinte não comprova o valor declarado com documentação hábil e idônea.”

(Acórdão nº 2201-001.983, Processo nº 13971.720517/2011-44, Relator Cons. MARCIO DE LACERDA MARTINS, 1ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 03/04/2013).

No caso, é facilmente verificado que o ADA referente ao exercício de 2007 relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda Sertão dos Freires I”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 2.394.562-1, localizado no Município de Bertiooga/SP, foi seguramente apresentado no IBAMA (fls. 49 e 98 dos autos), indicando as respectivas Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e com Floresta Nativa.

Por outro lado, especificamente quanto a possibilidade de afastar a tributação das áreas denominadas de reserva legal, deve-se observar o disposto no artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, vigente até 28/05/2012, quando restou revogada pela Lei nº 12.651/2012.

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) ”

Deste modo, não se pode falar em inexistência de obrigação da averbação da área destinada a Reserva Legal na matrícula do imóvel, registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis.

E mesmo que tenha havida alguma discussão judicial sobre a necessidade de observação da norma para afastar a tributação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente à Área de Reserva Legal está condicionada à sua prévia averbação na matrícula do imóvel. Vejamos a ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.” (REsp 1027051/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

No mesmo sentido e de modo uniforme, este Conselho tem se posicionado, conforme recentes manifestações:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

In casu, o contribuinte não logrou êxito na comprovação necessária à isenção pleiteada.

Recurso Voluntário Negado”

(Acórdão nº 2101-002.373, Processo nº 10245.720233/2009-50, Relator Conselheiro GILVANI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF - Data de Publicação: 27/02/2014);

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais contradições verificadas no acórdão.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGATORIEDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.”

(Acórdão nº 2201-002.289, Processo nº 13896.720016/2008-11, Relator Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF - Data de Publicação: 06/01/2014).

Portanto, para afastar a incidência do ITR, não pode haver dúvidas quanto a necessidade de averbação da Área de Reserva Legal definida pelo proprietário na margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, dando publicidade à área aproveitável do imóvel.

No caso, diante dos elementos de prova acostados aos autos, em especial o ADA referente ao exercício de 2007, apresentado no IBAMA (fls. 49 e 98 dos autos), indicando as respectivas Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e com Floresta Nativa, assim como as certidões de matrícula do imóvel contendo averbações de ARL (fls. 33 e 120, 35/36 e 122/123; fls. 37 e 124, 39/40 e 126/127), o julgador de primeira instância admitiu afastada a incidência do ITR da área indicada na DITR/2007 pela Contribuinte.

Ora, sendo o ônus da prova do sujeito passivo, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, no presente feito verifica-se que a Contribuinte cumpriu com as obrigações que lhe asseguram direito a isenção tributária pretendida.

Nestes termos, figurando isentos de tributação os trechos da propriedade referentes à Área de Preservação Permanente – APP, de Reserva Legal – ARL, e com Floresta Nativa – AFN, a Decisão recorrida de ofício que afastou a tributação sobre tais áreas deve ser mantida em face da realidade fática e jurídica verificada.

Destarte, verifica-se que foi carreado aos autos documentos que comprovam a existência de áreas isentas de ITR no imóvel da Contribuinte, restando incidente o tributo apenas sobre a extensão territorial remanescente.

Contudo, observa-se ao final do Voto do Ilustre Relator em Primeira Instância, na parte denominada “Da Conclusão” (fls. 311), a atribuição de um valor equivocado a título Diferença de Imposto a Pagar.

Na verdade, tomado o VTN/ha arbitrado pela fiscalização em R\$ 6.967,98, considerando o menor valor da aptidão agrícola da região, conforme tabela do Sistema de

Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT (fls. 20), multiplicado pela extensão de área tributável remanescente, de cerca de 15,2 ha, temos o VTN Tributável de R\$ 105.913,29.

Estabelecida a base de cálculo, aplicada a alíquota de 0,30% prevista no art. 34 do Decreto nº 4.382/2002, correspondente ao grau de utilização do imóvel em análise, nos termos do art. 35 e seu § 1º do mesmo Decreto, encontramos o valor do ITR devido em 2007 pelo sujeito passivo, no montante de R\$ 317,73.

Assim, considerando as situações referendadas na Decisão proferida e desta feita confirmada, e sendo efetuado novo cálculo de imposto, subtraindo a quantia apurada na DITR/2007 (R\$ 97,84), o valor correto da Diferença de Imposto a Pagar, da Multa, dos Juros de Mora e do total do crédito tributário a ser considerado na data da notificação, acomodaria os montantes da tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Diferença do Imposto (Vencimento em 30/09/2007)	R\$ 219,89
Juros de Mora (37,76% - até 14/05/2011)	R\$ 83,03
Multa (75%)	R\$ 164,91
Total	R\$ 467,83

Configurado evidente erro de cálculo na Decisão da primeira instância administrativa fiscal, deve ser corrigido o valor do crédito tributário redimensionado atribuído.

Diante de todo o exposto e o que mais constam nos autos, atento aos precedentes jurisprudenciais deste Colendo Conselho sobre a matéria, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de ofício, exclusivamente para corrigir e adequar o montante do crédito tributário imputado.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Processo nº 10845.721160/2011-79
Acórdão n.º **2101-002.581**

S2-C1T1
Fl. 9

CÓPIA